



PROCESSO TC Nº 00678/13

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA.
INSPEÇÃO ESPECIAL. Verificação da legalidade da
acumulação de cargos por parte do ex-prefeito
municipal, Sr. Francisco de Assis de Melo.
Arquivamento, tendo em vista o exaurimento do fato
no exercício de 2013. Encaminhamento de cópia do
ato formalizador à Auditoria para anexação aos PAG
de 2022 de Arara e Solânea.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00217/2022

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial para verificar a legalidade de acumulação de cargos pelo ex-prefeito de Solânea, o Sr. Francisco de Assis de Melo.

A Auditoria, em relatório de fls. 5/7, verificou a existência do Processo nº 17579/13, que trata da acumulação de cargos, empregos e funções públicas do Município de Caaporã, contendo, às fls. 12/13 na listagem de acumulações atual, os três vínculos de médico do Sr. Francisco de Assis de Melo, sendo 02 (dois) deles com a Prefeitura de Caaporã e 01 (um) com a União.

Portanto, a Auditoria conclui que o Sr. Francisco de Assis de Melo, está acumulando ilegalmente três cargos/funções públicas, fato que contraria o disposto nos arts. 37, XVI, e 38, III da Constituição Federal.

Sugere-se, no entanto, por economia processual, que o presente processo deva ser arquivado, pois a matéria, objeto dessa inspeção especial, já está sendo tratada nos autos do Processo nº 17579/13, que diz respeito à acumulação de cargos, empregos e funções públicas do Município de Caaporã.

Em razão da conclusão da Auditoria, foi baixada a Resolução RC2 TC 00162/14, resolvendo a Câmara determinar o arquivamento do Processo TC nº 00678/13, uma vez que a matéria objeto desta inspeção especial, já está sendo analisada nos autos do Processo nº TC-17.579/13.

Por solicitação da DIGEP, o conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, então relator do Processo, determinou o envio dos autos à Auditoria, que emitiu o relatório, fls. 16/19, apresentando novo entendimento, conforme trechos do relatório reproduzido abaixo:

Ocorre que, compulsando os autos de ambos os processos, constatou-se que o objeto da demanda do presente Processo não está incluso no Processo 17579/13, uma vez que este último analisa tão somente os cargos de Médico exercidos concomitantemente pelo Sr. Francisco de Assis de Melo no Município de Caaporã e na União, não contemplando a acumulação ilegal do Cargo político de Prefeito que ocupava no Município de Solânea, o que torna, pois, indevido o arquivamento realizado. Sendo assim, foi solicitado ao D. Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o desarquivamento dos autos para que se desse o devido prosseguimento.



PROCESSO TC Nº 00678/13

fl.02/02

Portanto, a Auditoria considera **ilegal a percepção concomitante do subsídio de Prefeito de Solânea com a remuneração do cargo público de médico (FUNASA)**, nos termos do art. 38, II, da Constituição Federal, devendo haver a notificação do Sr. Tarcisio Saulo de Paiva para apresentar defesa, assegurando-se-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, restou percebido pela Auditoria a ausência de algumas informações necessárias para a elucidação dos fatos, devendo o Gestor municipal atual e a FUNASA serem notificados para informar a esta Corte de Contas todos os valores pagos ao Sr. Francisco de Assis de Melo nos exercícios de 2009 a 2012, nos quais acumulou cargos/funções.

Por fim, deve ser oficiado o Ministério Público Estadual para adotar as medidas legais que entender cabíveis.

Diante das novas conclusões da Auditoria, houve notificação do ex-Prefeito e da Superintendente da FUNASA.

Somente a Superintendente da FUNASA apresentou esclarecimentos às fls. 29/35.

A Unidade Técnica se manifestou às fls. 36/38, concluindo pela notificação do Sr. Francisco de Assis de Melo, para que possa se defender/justificar da acumulação irregular e determinação para que o atual gestor de Solânea, sob penas cabíveis, entregue a esta Corte de Contas documento informando os valores percebidos pelo ex-prefeito nos períodos de janeiro a julho de 2009, junho a dezembro de 2011 e no exercício de 2012 completo.

Em razão da ausência de defesa, o Ministério Público de Contas, em cota de fls. 49/52, pugnou pela renovação da citação. Outrossim, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, requer este Parquet, desde logo, a subsequente citação por edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do seu Regimento Interno.

Defesa apresentada às fls. 63/70.

Em relatório conclusivo, fls. 75/81, a Unidade Técnica de instrução, após breve resumo dos autos, concluiu:

À luz do exposto, esta Unidade Técnica compreende que ao Sr. Francisco de Assis de Melo não remanesce mais nenhuma incumbência. Não deve haver reposição ao erário do Município de Solânea porque, embora estivesse em condição vedada, o servidor efetivamente prestou serviços àquela edilidade, caso contrário, haveria enriquecimento ilícito do Estado (lato sensu) sem causa. Em face do estado de acumulação ter se exaurido em 2013, sugere-se, logo, o arquivamento dos presentes.

Recomenda-se, entretanto, que o Gestor acompanhe o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos deste E. TCE PB a fim de monitorar e prevenir futuras situações ilegais.

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar, emitiu o Parecer nº 1616/22, fls. 92/98, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fazendo as seguintes considerações:



PROCESSO TC Nº 00678/13

fl.02/02

Isso posto, em face dos cargos acima pontuados (médico e Prefeito do município de Solânea), este Ministério Público de Contas apresenta o entendimento, em harmonia com o Corpo Técnico, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a insubsistência da irregularidade em análise, bem como do não cabimento de reposição ao erário, pelas considerações acima efetuadas.

No entanto, trazendo os autos para a realidade dos fatos hodiernos, este Órgão Ministerial constatou, em consulta ao **Painel de Acumulação de Cargos Públicos deste Tribunal de Contas**, que persiste, embora em relação a outros vínculos, o acúmulo irregular de cargos públicos por parte do servidor Francisco de Assis de Melo, senão vejamos (referente ao mês 05/2022)¹:

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)										
C.P.F.	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Órgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada	Remuneração
	Nulo	FRANCISCO DE ASSIS DE MELO	PB	Federal	MS	APOSENTADO	MEDICO	Nulo	40h sem	R\$13.007,95
***886.104**	2021-01-01	FRANCISCO DE ASSIS DE MELO	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de Arara	Contratação por excepcional interesse público	MEDICO PLANTONISTA HOSPITAL	000000003002823		R\$14.000,00
	2021-07-01	FRANCISCO DE ASSIS DE MELO	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de Solânea	Contratação por excepcional interesse público	MEDICO-PPF	000000003015396		R\$12.000,00
Total geral:										R\$39.007,95

Do fato acima apontado, verifica-se que o servidor exerce dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde e, ainda, proventos de aposentadoria derivada de cargo público de igual natureza.

No entanto, a permissibilidade de acumulação de cargos dessa natureza é de apenas dois vínculos, consoante os termos postos no texto constitucional, abaixo demonstrado (grifamos):

Art. 37 (omissis):

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

In casu, além de dois vínculos funcionais, o servidor goza de proventos de aposentadoria, derivado de cargo de igual natureza, o que é vedado pelo texto constitucional, uma vez que existe vedação expressa nesse sentido (§ 10, do art. 37 da Carta Maior).

A permissibilidade prevista na Constituição Federal é a de no máximo dois vínculos públicos e não mais do que este quantitativo (art. 37, XVI c/c § 10 do mesmo artigo).

Portanto, conclui-se que o servidor Francisco de Assis de Melo está exercendo indevidamente dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde concomitantemente com o gozo de proventos de aposentadoria derivado de cargo de igual natureza.

Ex Positis, esta Representante Ministerial, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresenta o entendimento, salvo melhor juízo, pela citação dos Prefeitos dos municípios de Arara e de Solânea para conhecimento da nova situação irregular de acumulação de cargos públicos/proventos suscitada por este Órgão Ministerial, e sobre elas se pronunciar e/ou adotar as medidas pertinentes, com o fim de promover o saneamento da irregularidade apontada no presente parecer.



PROCESSO TC Nº 00678/13

fl.02/02

Outrossim, como caminho alternativo, opina-se pela transposição da irregularidade nova, verificada por este *Parquet*, para devida análise e adoção diligências correlatas que se entender necessárias, nos processos de acompanhamento da gestão dos Prefeitos Municipais de Arara e Solânea, referentes ao exercício de 2022.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com os entendimentos da Auditoria e do Parquet, vota pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o exaurimento do fato no exercício de 2013, e encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação aos PAG de 2022 de Solânea e Arara, objetivando verificar a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Francisco de Assis de Melo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00678/13, que tratam de inspeção especial para verificar a legalidade de acumulação de cargos pelo ex-prefeito de Solânea, o Sr. Francisco de Assis de Melo, RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. DETERMINAR o arquivamento do Processo, tendo em vista o exaurimento do fato no exercício de 2013; e
- II. DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação aos PAG de 2022 de Solânea e Arara, objetivando verificar a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Francisco de Assis de Melo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 20 de setembro de 2022.

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 08:44



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO